



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/03/93
C	Rubrica

Processo nº 10.930-000.665/91-50

Sessão de : 27 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.256  
 Recurso nº: 89.164  
 Recorrente: RIO PRETO REFRIGERANTES S/A.  
 Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR


IPI - Produção apurada com base em elementos subsidiários. Mantém-se o lançamento, se a apuração é consistente e criteriosa. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO PRETO REFRIGERANTES S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.

  
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator

  
 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente), OSCAR LUIS DE MORAIS, LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente) e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

CF/mias/AC-MG



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.930-000.665/91-50

Recurso Nº: 89.164  
Acórdão Nº: 202-05.256  
Recorrente: RIO PRETO REFRIGERANTES S/A.

R E L A T O R I O

A Recorrente fabrica coca-cola (22.02.01.99), fanta (22.02.01.01), sprite (22.02.01.01) e guaraná (22.02.01.02), todos tributáveis à alíquota de 40%.

Em 16.11.90, a fiscalização do IFI apreendeu doze demonstrativos de informe de produção e rendimentos dos meses de janeiro a dezembro de 1986, nos quais constam consumos gerais, desperdícios, consumos teóricos e outros dados. Verificando a fiscalização a existência de diferença da ordem de 1.136.445 litros no processo industrial de coca-cola, com base nos informes apreendidos, no período de janeiro a dezembro de 1986, intimou a fabricante a esclarecê-la. No mesmo dia, a fiscalização obteve declaração do gerente geral e da química responsável, afirmando que uma unidade de 1500 LU de concentrado de coca-cola para 27.50 quilos líquidos equivale a 1500 litros de xarope ou 10.000 litros de refrigerante, numa avaliação teórica sugerida pela Coca-Cola Indústrias Ltda, mas a produção efetiva dependerá das condições de cada indústria e de cada processo industrial e que os desperdícios de xarope quando positivos equivalem a perdas no processo industrial e quando negativos a ganhos, comparados com a produção teórica seguida pela Coca-Cola Indústrias Ltda.

Atendendo à intimação para esclarecer a diferença apurada na produção de coca-cola, a empresa informou que a Coca-Cola Indústrias Ltda expediu circular estabelecendo que "tendo em vista as discrepâncias observadas no fornecimento dos dados referentes às quantidades de concentrados e bases de bebidas usadas para fabricação dos nossos produtos, e frequentemente solicitados por órgãos governamentais, estamos fornecendo a seguir os dados corretos... 2) Coca-Cola (a partir de janeiro de 85): 2.862 quilos de concentrado/ 1000 litros de bebida". Conclui que de 27,5 quilos de concentrado se obteria, teoricamente, 9.608,6652 litros de bebida, comunica que as informações prestadas por funcionários da empresa foram baseadas em informativos teóricos já ultrapassados e reconhece que refazendo-se o demonstrativo fiscal utilizando-se o rendimento teórico da coca-cola a diferença será insignificante.

Baseando-se na informação prestada pela Empresa e considerando o desperdício da produção e perdas, a fiscalização encontrou uma diferença de 164.307 litros entre o que deveria ter sido efetivamente produzido e o encontrado no livro de controle. Este valor foi multiplicado pelos maiores preços praticados pela



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.930-000.665/91-50  
Acórdão nº: 202-05.256

Empresa durante o ano de 1986 e o resultado considerado como receita operacional omitida, sobre a qual foi aplicada a alíquota de 40%, multa de 100% do valor do imposto e juros de mora.

Impugnando a exigência, a Recorrente alegou que a fiscalização baseou-se em índices teóricos de produção na transformação de xarope para bebida, utilizando índice de conversão diferente do utilizado pela fabricante pois enquanto a fiscalização utilizou o índice de 156,11 o correto seria 156,2, com a agravante de que na conversão da produção registrada pela empresa, do tamanho KS de coca-cola, arbitrou o conteúdo em 290 ml, quando o correto seria 295,7 ml, causando redução na produção da ora Recorrente. Pede a nulidade da ação fiscal, porque a fiscalização não procedeu ao exame de escrito previsto nos artigos 322 e 340 do RIFI, não lavrou o termo de exame de escrita, suprimiu do contribuinte o direito de discordar do resultado do exame e requerer outro, constituindo-se o lançamento em mera suspeita destituído de elementos de comprovação. Cita doutrina e disposições do Código Civil em apoio à sua tese.

No mérito, considera que a tributação fundou-se em presunção, baseada em dados teóricos, utilizando incorretamente índices de produção, desconsiderando quebras e não demonstrando a ocorrência do fato gerador do imposto. Cita doutrina e jurisprudência e pede o cancelamento do lançamento.

Na Informação Fiscal, o autuante começa por contraditar a preliminar de nulidade levantada pela ora Recorrente e, no mérito, esclarece que fundou-se em elementos fornecidos pela própria Autuada para a lavratura do auto de infração e propõe, ao fim, que, tendo em vista as justificativas e documentos apresentados pela Autuada sejam excluídos da exigência os valores equivalentes a 81.753 litros de coca-cola, restando, pois, 82.554 litros.

A Decisão de Primeiro Grau, acatando as ponderações da Informação Fiscal, considerou o lançamento parcialmente procedente e está assim ementada:

"Controle da Produção e Estoques - Verificado que o livro de controle da produção e estoques registra quantidades inferiores aos mapas de produção emitidos pela indústria, a diferença é considerada omissão de receita sujeita ao lançamento do imposto."

No recurso voluntário, após relatar sucintamente os fatos, alega preliminarmente a nulidade do auto de infração, pois "os enganos e equívocos constatados e reconhecidos na elaboração do lançamento obstam o prosseguimento da exigência" e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.930-000.665/91-50  
Acórdão nº: 202-05.256

O Auto de Infração foi lavrado com inobservância de normas e preceitos materiais e formais da legislação aplicável, pois não houve fornecimento de laudo do exame de escrita, que ademais não ocorreu na forma prescrita pelos artigos 322 e 340 do RIFI.

No mérito, alega ser inverídica a afirmação de registro de estoque final volumétrico, sendo a caracterização de 290 ml colocada ao lado da coca-cola KS apenas discriminação de produto fabricado pela Recorrente e não especificação de volume, inexistindo suporte para a alegação da Autoridade de Primeiro Grau de que a escrituração da Impugnante leva em consideração a capacidade de 290 ml em seu livro de registro de inventário. Assim, em vez de basear-se em elementos subsidiários, a fiscalização fundou-se na lavratura do auto de infração, em elementos presumidos e supostos, inexistindo base legal para o lançamento. Cita doutrina em apoio da sua afirmação. Acrescenta que, em vez do volume de 290 ml de líquido, a garrafa de coca-cola KS, tem 295,7 ml de bebida, em atenção à circular nº 17/90 expedida pela Coca-Cola Indústrias Ltda que estipula como valor máximo de segurança a ser observado no engarrafamento da bebida o de 295,7 ml, sendo que no processo de enchimento uma garrafa nunca conterá exatos 290 ml, mas sempre e necessariamente um volume superior ao mínimo. Como a Autoridade de Primeira Instância considerou que com o volume de 295,7 ml a garrafa estaria cheia até a tampa, o que nunca ocorre, propõe um valor intermediário, 292,5 ml, como razoável, hipótese em que o valor da produção seria maior do que a calculada pelo Fisco, inexistindo omissão de receita. Em caso de dúvida deste Egrégio Colegiado quanto ao valor médio do conteúdo das garrafas KS 290 ml, pede perícia técnica por amostragem. Pede que seja anulado o lançamento.

E o relatório. *Jaus*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.930-000.665/91-50

Acórdão nº: 202-05.256

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Rejeito as preliminares de nulidade, vez que não vejo atendidos os pré-requisitos estatuidos pelo Decreto 70.235/72, a saber, atos e termos lavrados por pessoa incompetente, ou despachos e decisões lavrados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Tais hipóteses nem sequer foram aventadas pela recorrente, inexistindo, pois, matéria que justifique a nulidade.

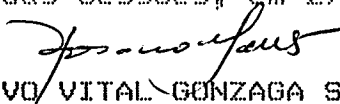
No mérito, tampouco vejo razão nas alegações da Recorrente. Apesar de seu longo arrazoado, não vejo como 290 ml são 295,7 ml, ou até mesmo como propõe, 292,5 ml, mormente tratando-se do processo industrial, no qual o equipamento é ajustado para liberar exato volume de líquido a cada passagem, reduzindo as perdas ao mínimo. Tais perdas, por outro lado, já foram contempladas na Decisão de Primeiro Grau.

A alegação da Recorrente de que não registra o inventário por volume de produto, mas por caixa, é irrelevante para invalidar o lançamento, desde que se saiba o conteúdo de cada garrafa e este elemento além de presente na própria garrafa é consistente com a informação de rendimento da matéria-prima prestada pela química e pelo contador da empresa e está claramente transcrito como especificação de produto na cópia do Registro de Inventário, fls. 188 dos autos.

Quanto ao pedido de pericia, considero-o despidiêdo à minha formação de juízo e, a esta altura, medida meramente protelatória da cobrança do crédito fiscal.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS